



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 848 - DF (2016/0239396-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADOS : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
SHEYNER YASBECK ASFORA - PB011590
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395
MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046

EMENTA

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR. CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. ART. 146, § 1º, DO CP. INICIAL. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, EM TODAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NARRATIVA DEFICIENTE. DENÚNCIA GENÉRICA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONDUTA INDIVIDUAL DO ACUSADO. INÉPCIA. ARTS. 41 E 395, I, DO CPP.

1. O propósito da presente fase processual é verificar a aptidão da denúncia, na qual é imputada ao acusado a suposta prática do crime de constrangimento ilegal, em concurso de agentes e com emprego de armas (art. 146, § 1º, do CP), caracterizadora, em tese, de violência patrimonial doméstica-familiar (art. 7º, IV, da Lei 11.340/06).

2. A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, requisito de validade da denúncia, tem por objetivo atender a necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

3. Nos crimes cometidos em concurso de agentes, a mera atribuição de um fato a um acusado, sem delimitação, ainda que de maneira sutil, da ligação entre sua conduta e o fato delitivo, abre a via para a responsabilidade penal objetiva, repudiada por nosso ordenamento jurídico.

4. Na hipótese em exame, não há, na denúncia, qualquer menção à circunstância de as ordens emanadas do acusado e dirigidas a seus empregados incluírem a utilização de violência, grave ameaça ou qualquer meio que diminuísse a capacidade de resistência da vítima, ou mesmo de que teria conhecimento do emprego desse meio violento.

5. A narrativa da denúncia é, portanto, deficiente e genérica, porquanto não correlaciona sua conduta com o núcleo do tipo penal do art. 146, § 1º, do CP, correspondente à violação da liberdade individual da suposta vítima pela grave ameaça, prejudicando, assim, o exercício de sua ampla defesa e caracterizando-se como inepta.

6. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves. Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. João Agripino de Vasconcelos Maia, pelo réu.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 848 - DF (2016/0239396-6) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADOS : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
SHEYNER YASBECK ASFORA - PB011590
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395
MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na qual é imputada a PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a suposta prática do crime de constrangimento ilegal, em concurso de agentes e com emprego de armas (art. 146, § 1º, do CP), caracterizadora, em tese, de violência patrimonial doméstica-familiar (art. 7º, IV, da Lei 11.340/06).

Denúncia: oferecida em 30/01/2017, narra que, no dia 07/03/2016, o acusado teria impedido, com o emprego de grave ameaça – mediante a utilização de mais de três indivíduos que portavam ostensivamente arma branca –, sua ex-esposa, SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO, de ingressar em imóvel do qual é usufrutuária, constrangendo-a, assim, a deixar fazer o que a lei permite.

Segundo a denúncia, quatro empregados do acusado, atuando sob suas ordens, teriam, com o porte ostensivo de arma branca, afirmado categoricamente que a vítima não ingressaria em sua propriedade, causando-lhe grave constrangimento, e impelindo-a a ajuizar ação de reintegração de posse para conseguir recobrar o acesso ao imóvel.

Resposta à acusação: apresentada em 25/04/2017 (fls. 30-44), na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o acusado sustenta, em síntese, que o imóvel em questão não é de propriedade da suposta vítima, pois foi adquirido em esforço comum na constância do casamento.

Aduz que nunca esteve na posse de toda a propriedade, utilizando dela apenas uma pequena parcela, o que não impediria o acesso ao imóvel pela suposta vítima, cuja intenção seria a de expulsar as cabeças de gado que mantinha em referida área, prejudicando seu direito de usufruto vitalício.

Argumenta que em nenhum momento houve “ordem expressa” sua dirigida a seus empregados, pois referido fato não foi comprovado no inquérito, não existindo elementos suficientes, portanto, para a comprovação da materialidade e da autoria do suposto delito.

Sustenta que tampouco foi comprovada a existência de grave ameaça, violência ou qualquer meio que diminuísse a capacidade de resistência da suposta vítima, pois as testemunhas não evidenciaram a utilização de armas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 848 - DF (2016/0239396-6) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADOS : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
SHEYNER YASBECK ASFORA - PB011590
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395
MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase processual é verificar a aptidão da denúncia, na qual é imputada ao acusado a suposta prática do crime de constrangimento ilegal, em concurso de agentes e com emprego de armas (art. 146, § 1º, do CP), caracterizadora, em tese, de violência patrimonial doméstica-familiar (art. 7º, IV, da Lei 11.340/06).

I – Do recebimento e da rejeição da denúncia

Segundo o art. 6º da Lei 8.038/90, oferecida a denúncia, após a resposta do acusado, será deliberado acerca de sua rejeição, recebimento ou improcedência da acusação.

Diante da aplicação subsidiária das regras do procedimento ordinário ao rito especial (art. 394, § 5º, CPP), eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

Com efeito, oferecida a denúncia, o Tribunal poderá rejeitá-la, nos termos do art. 395 do CPP, quando: *a)* for manifestamente inepta; *b)* faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *c)* faltar justa causa para o exercício da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, “a denúncia ostenta como premissa para seu recebimento a conjugação dos artigos 41 e 395 do CPP, porquanto deve conter os requisitos do artigo 41 do CPP e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal” (STF, Inq 3753, Primeira Turma, DJe 30/05/2017).

II – Dos requisitos de validade da denúncia (art. 41 do CPP)

São requisitos de validade da denúncia a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Conforme destaca Eugênio Pacelli, a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem por objetivo atender a necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, haja vista que, “conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível”, já que é na “delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal” (**Curso de Processo Penal**, 13ª ed. 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 189).

Com efeito, ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando faltar a descrição do fato criminoso, não houver a imputação de fatos determinados ou quando a conclusão não resultar logicamente da exposição, situações em que a deficiência da peça acusatória resulta em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que “a denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita; assim, denúncias que não descrevem os fatos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito” (APn 561/MS, Corte Especial, DJe 22/04/2010).

Desse modo, a “inequívoca deficiência, impedindo a compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia” (APn 644/BA, Corte Especial, DJe 15/02/2012).

III – Da denúncia genérica no concurso de pessoas

Expondo a denúncia a suposta prática de crime cometido em concurso de agentes, impõe-se, em regra, que a inicial acusatória individualize a conduta de cada coautor ou partícipe.

De fato, é preciso que a exordial delimite com precisão quais seriam as ações dos autores e aquelas dos partícipes, haja vista que a participação pressupõe conduta diversa daquela envolvida na autoria, sobretudo no que se refere à realização dos atos de execução.

A denúncia relativa a crimes cometidos em concurso de agentes que não descreva os fatos na sua devida conformação, atribuindo um crime aos envolvidos por meio de narração deficiente ou insuficiente, não satisfaz, portanto, os requisitos de validade do art. 395 do CPP.

A mera atribuição de um fato a um acusado, sem delimitação, ainda que de maneira sutil, da ligação entre sua conduta e o fato delitivo, não é, realmente, a forma adequada para imputar determinada prática delitiva a alguém. Com essa narrativa deficiente da inicial genérica, abre-se a via para a responsabilidade penal objetiva, repudiada por nosso ordenamento jurídico.

Denúncias genéricas, portanto, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito e caracterizam desrespeito ao princípio do devido processo legal, porquanto *“resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...], em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório” (APn 459/AC, Corte Especial, DJe 17/12/2010).

IV – Da narrativa contida na presente inicial acusatória

Na presente hipótese, os fatos e a conduta do acusado foram assim delimitados, conforme se pode inferir da seguinte passagem da denúncia (e-STJ, fls. 03-04):

No dia 7 de março de 2016, segunda-feira, por volta das 10 horas e 30 minutos, na propriedade rural Fazenda Nova, localizada no Município de São José dos Ramos/PB, de forma livre e consciente, o denunciado PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO constrangeu, mediante grave ameaça, consistente em determinar aos seus encarregados que obstassem a vítima, sua ex-esposa, Selda Celeste Ribeiro Coutinho de entrar em propriedade da qual é usufrutuária, impedindo-a de fazer o que a lei lhe permite, ou seja, ingressar em imóvel do qual é usufrutuária.

No referido dia e local, José Mendes da Silva, atendendo a ordem expressa do ora denunciado PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, acompanhado de mais 3 (três) indivíduos não identificados, os quais estavam armados com arma branca, constrangeram, mediante grave ameaça, consistente em portar ostensivamente arma branca e afirmar categoricamente que a vítima não ingressaria em sua propriedade.

Saliente-se que a conduta praticada por José Medes da Silva, que agira sob ordem e instrução de PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO, causou grande constrangimento à vítima, na medida em que a grave ameaça foi exercida por quatro homens, que se encontravam armados.

Saliente-se que na hora dos fatos, o encarregado José Mendes da Silva contactou (*sic*) o denunciado PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO relatando que a vítima estava no local, tendo o denunciado persistido na ordem de impedir sua entrada na propriedade.

Consta dos autos que a vítima [...]

Afirmou também que sempre administrou o imóvel sozinha, mas no início de março, se dirigiu até a sua Fazenda Nova, acompanhada de Felipe Trajano de Melo, mas foi impedida de entrar por José Mendes da Silva e mais três indivíduos, que disseram ter ordens de Paulo Maia para não deixá-la entrar. Por fim, declarou que referidas pessoas estavam armadas, conforme fls. 62/63.

O crime de constrangimento ilegal é espécie de delito contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade individual por meio do qual o agente emprega violência, grave ameaça, ou qualquer meio que diminua ou dificulte a capacidade de resistência da vítima para exigir-lhe ilegítimas conduta ou abstenção, ou seja, para “*não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda*”, nos termos do art. 146, *caput*, do CP.

Na presente hipótese, extrai-se da denúncia que a conduta atribuída ao acusado foi a de impedir a entrada da vítima em imóvel do qual era usufrutuária, mediante concurso de agentes, haja vista que teria determinado “*aos seus encarregados que obstassem a vítima, sua ex-esposa, Selda Celeste Ribeiro Coutinho de entrar em propriedade da qual é usufrutuária, impedindo-a de fazer o que a lei lhe permite, ou seja, ingressar em imóvel do qual é usufrutuária*” (fl. 03).

Entretanto, não há qualquer menção à circunstância de as ordens emanadas do acusado e dirigidas a seus empregados incluírem a utilização de violência, grave ameaça ou qualquer meio que diminuísse a capacidade de resistência da vítima, ou mesmo de que teria conhecimento do emprego desse meio violento.

Inferre-se da inicial, apenas, que “*o encarregado José Mendes da Silva contactou (sic) o denunciado PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO relatando que a vítima estava no local, tendo o denunciado persistido na ordem de impedir sua entrada na propriedade*” (fl. 03).

A narrativa da denúncia é, portanto, deficiente e genérica, porquanto, embora impute ao acusado a prática do delito do art. 146, § 1º, do CP, não correlaciona sua conduta com o núcleo de referido tipo penal, correspondente à violação da liberdade individual da suposta vítima pela grave ameaça.

Como a denúncia é genérica por não descrever os fatos na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida conformação, atribuindo o crime ao acusado por meio de narração deficiente ou insuficiente, ela não contém os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, implicando em inversão do ônus probatório e sugerindo sua culpabilidade pela via da responsabilidade penal objetiva.

Dessa forma, com substrato nos arts. 41 e 395, I, do CPP, a denúncia deve ser considerada inepta.

V - Conclusão

Forte nessas razões, REJEITO a denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0239396-6

APn 848 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003775120168150281 3775120168150281

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADOS : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
SHEYNER YASBECK ASFORA - PB011590
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS - PB000395
MATHEUS ROBERTO MAIA RIBEIRO - PB020095
ARTHUR ASFORA LACERDA - PB018046

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. João Agripino de Vasconcelos Maia, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.